

Informativo Eletrônico de
JURISPRUDÊNCIA
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Índice Temático

ABUSO DE PODER

Campanha falsa ao Senado, uso de fundo especial de financiamento de campanha e ataques à justiça eleitoral resultam em cassação e inelegibilidade

A distribuição de alimentos e bebidas em evento, sem a intenção de compra de votos, não caracteriza prática ilícita

Prefeito e Vice cassados por abuso de poder devido a contratações temporárias e distribuição de bens

CONDUTA VEDADA

Programa social de incentivo à aquicultura (peixe bom) gerou multa por conduta vedada, mas não abuso de poder

CONTAS DE CAMPANHA

Candidato teve prestação desaprovada, mas foi dispensado de devolver valor de locação sem comprovação de combustível

Contas reprovadas por ausência de conta bancária, mesmo com candidatura indeferida

CRIMES ELEITORAIS

Mantida Condenação por propaganda por propaganda ilegal em caminhão estacionado no dia da votação

INELEGIBILIDADES

Revogação de liminar que suspendia demissão de servidor público justificou cassação de diploma

Cassação de diploma por condenação criminal transitada em julgado anterior à diplomação

NULIDADES PROCESSUAIS

A ausência de intimação de assistente simples não acarreta nulidade se não demonstrado prejuízo à defesa

PROPAGANDA ELEITORAL

Conjunto de adesivos em veículo configura efeito outdoor

A veiculação de vídeo em "stories" de rede social de pessoa jurídica, sem pedido explícito de voto ou promoção pessoal do candidato, não configura propaganda eleitoral irregular

ABUSO DE PODER

Campanha falsa ao Senado, uso de fundo especial de financiamento de campanha e ataques à justiça eleitoral resultam em cassação e inelegibilidade

Em 26 de maio de 2025, no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0604295-12.2022.6.16.0000 (reunida com nº 0604036-17.2022.6.16.0000), sob a relatoria do **desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**, a Corte Eleitoral julgou a ação procedente por unanimidade.

O caso apurou abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97). Os investigados divulgaram uma candidatura inexistente ao Senado utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (recursos públicos para campanhas) que haviam sido destinados a uma candidata a deputada federal.

A Corte considerou que a campanha falsa teve a intenção dolosa (intenção de cometer o ilícito) de alavancar as candidaturas dos outros investigados. Além disso, os investigados tumultuaram o pleito e atacaram a Justiça Eleitoral, inclusive acusando-a de "golpe" após decisões judiciais.

Em razão da gravidade e participação de todos os envolvidos, determinou-se a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados, a inelegibilidade de todos os investigados por oito anos e a aplicação de multa por litigância de má-fé (conduta que atrasa o processo) aos investigados que se ocultaram para citação.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. A divulgação de candidatura inexistente ao Senado, financiada com recursos públicos destinados à campanha de candidata a Deputada Federal acompanhada da disseminação de desinformação sobre a Justiça Eleitoral, configura abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e gasto ilícito de recursos de campanha, devendo ser imposta a cassação do diploma aos candidatos investigados.

2. Havendo a comprovação do conhecimento e da participação direta dos investigados, deve ser aplicada sanção de inelegibilidade a todos os investigados."

**ACÓRDÃO N° 67128, 26 de maio de 2025, AIJE nº 0604295-12.2022.6.16.0000, rel.
desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA.**

Inteiro Teor



ABUSO DE PODER

A distribuição de alimentos e bebidas em evento, sem a intenção de compra de votos, não caracteriza prática ilícita

Em 30 de julho de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600268-37.2024.6.16.0122, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE**, a Corte Eleitoral negou provimento ao recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente (decisão que não reconhece o pedido) a acusação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) e abuso de poder econômico (uso excessivo de recursos).

A coligação investigante acusava candidatos do pleito majoritário de São Miguel do Iguaçu/PR de praticarem captação ilícita de sufrágio (compra de votos) e abuso de poder econômico por terem comparecido a uma festa de aniversário particular onde houve distribuição gratuita de comida e chopp, o que teria sido um evento eleitoral disfarçado.

A Corte considerou que as provas (principalmente testemunhais) foram uníssonas e harmônicas (uniformes e concordantes) ao atestar que a festa era uma celebração de aniversário familiar, custeada pelo aniversariante e não pelos candidatos, e que não houve pedido explícito de votos ou distribuição de material de campanha.

O Tribunal reafirmou que a mera presença de candidatos em um evento social e a distribuição de alimentos e bebidas, sem prova do dolo específico (intenção clara) de obter votos, não configuram a prática ilícita, aplicando o princípio *in dubio pro suffragio* (na dúvida, a favor da validade do voto).

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e inequívoca do dolo específico de influenciar o eleitorado mediante a oferta ou entrega de bens ou vantagens pessoais.*
- 2. A mera distribuição de alimentos e bebidas durante evento, sem a comprovação do especial fim de agir de compra de votos, não configura a prática ilícita."*

ACÓRDÃO N° 67879, 30 de julho de 2025, REI na AIJE nº 0600268-37.2024.6.16.0122, rel^a. desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE.

Inteiro Teor



ABUSO DE PODER

Prefeito e Vice cassados por abuso de poder devido a contratações temporárias e distribuição de bens

Em 02 de julho de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (ação para apurar ilícitos eleitorais) nº 0600397-52.2024.6.16.0151, sob a relatoria do **desembargador eleitoral JOSE RODRIGO SADE**, a Corte Eleitoral deu provimento ao recurso da parte investigante e deu parcial provimento ao recurso dos investigados.

Os investigados, prefeito e vice-prefeito então candidatos à reeleição, foram acusados de abuso de poder político (uso indevido do cargo) e econômico (uso indevido de recursos).

Restou comprovada a contratação de pessoal temporário em período eleitoral, com aumento significativo e para o exercício de atividades corriqueiras (usuais) da administração pública, o que configurou conduta vedada.

Também foi configurada conduta vedada pela distribuição gratuita de bens (copos térmicos) sem previsão legal ou orçamentária e o uso de serviços públicos em favor de particulares sem observância das normas.

A Corte reconheceu que os investigados criaram as condições para a falta de servidores e ampliaram as contratações no ano eleitoral, configurando abuso de poder de autoridade e econômico, o que justificou a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade por oito anos.

A multa originalmente aplicada de R\$ 100.000,00 foi reduzida para R\$ 50.000,00.

TESE DE JULGAMENTO:

- “1. A contratação de pessoal temporário no período eleitoral, com significativo aumento numérico e percentual, para o exercício de atividades corriqueiras da administração pública, configura conduta vedada, independentemente da intenção eleitoreira.
2. O desvio de finalidade de programa social, com a utilização das frentes de trabalho para atividades não essenciais, típicas de servidor público, com aumento significativo no período eleitoral, configura abuso de poder de autoridade e econômico.
3. A distribuição gratuita de bens sem previsão legal ou orçamentária configura conduta vedada.”

**ACÓRDÃO N° 67645, 02 de julho de 2025, REI na AIJE nº 0600397-52.2024.6.16.0151,
rel. desembargador eleitoral JOSE RODRIGO SADE.**

Inteiro Teor



CONDUTA VEDADA

Programa social de incentivo à aquicultura (peixe bom) gerou multa por conduta vedada, mas não abuso de poder

Em 29 de julho de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600467-10.2024.6.16.0203, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE**, a Corte Eleitoral negou provimento ao recurso do investigante e deu parcial provimento ao recurso adesivo dos investigados.

O caso analisou se a criação do Programa de Incentivo à Aquicultura (Programa "Peixe Bom"), que oferecia serviços gratuitos (como construção de tanques e uso subsidiado de máquinas pesadas), configurava abuso de poder político.

A Corte entendeu que o uso promocional do programa social configurou conduta vedada (ação proibida aos agentes públicos em campanha).

Contudo, não houve prova do critério quantitativo da gravidade (o impacto no pleito) para configurar o abuso de poder, mantendo apenas a multa.

Assim, a multa imposta foi reduzida proporcionalmente para 10.000 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) a cada investigado.

TESE DE JULGAMENTO:

- “1. A comprovação do ilícito eleitoral de abuso de poder exige a demonstração dos critérios qualitativo e quantitativo da gravidade da conduta.
2. O uso promocional de programa social com distribuição gratuita de serviços, custeados pelo poder público, configura conduta vedada aos agentes públicos em período eleitoral.”

**ACÓRDÃO N° 67856, 29 de julho de 2025, REI na AIJE nº0600467-10.2024.6.16.0203,
rel^a. desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE.**

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Candidato teve prestação desaprovada, mas foi dispensado de devolver valor de locação sem comprovação de combustível

Em 04 de junho de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais (PCE) (relatório detalhado de receitas e despesas de uma campanha eleitoral) nº 0600185-69.2024.6.16.0106, sob a relatoria do **desembargador eleitoral JOSE RODRIGO SADE**, a Corte Eleitoral deu parcial provimento ao recurso.

O recurso foi interposto contra a desaprovação das contas que havia determinado a devolução de R\$ 3.200,00 ao Tesouro Nacional (cofres públicos).

A irregularidade consistiu na locação de veículo para uso na campanha sem o correspondente registro de despesas com combustíveis.

A Corte reconheceu que a ausência de registro de combustíveis constitui inconsistência grave que afeta a credibilidade das contas, ensejando (resultando) a desaprovação.

No entanto, por maioria, a Corte afastou a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, alinhando-se a precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que a devolução só é exigida quando comprovada a aplicação irregular de recursos públicos, e a despesa principal (locação) era regular. (“A determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional não se justifica, pois não há parâmetros para saber qual foi o montante omitido. Não é possível usar o valor regularmente gasto na locação de veículos para essa finalidade.”)

TESE DE JULGAMENTO:

“1. A locação de veículo para campanha eleitoral sem o correspondente registro de despesas com combustíveis configura irregularidade grave, pois compromete a transparência e a rastreabilidade dos gastos.

2. Irregularidades graves que inviabilizam a fiscalização dos recursos utilizados na campanha impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

**ACÓRDÃO N° 67300, 04 de junho de 2025, REI na PCE nº0600185-69.2024.6.16.0106,
rel. desembargador eleitoral JOSE RODRIGO SADE.**

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Contas reprovadas por ausência de conta bancária, mesmo com candidatura indeferida

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), na sessão de julgamento de 25 de agosto de 2025, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI**, analisou o REI (recurso eleitoral) na Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600405-78.2024.6.16.0167, interposto por um candidato a vereador nas eleições de 2024, contra a sentença que desaprovou suas contas eleitorais.

O recorrente alegou que teve o pedido de registro de candidatura indeferido, não houve movimentação financeira, não atuou com má-fé, e a ausência de abertura de conta decorreu de falha do banco.

A principal irregularidade tratada foi a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha.

A Corte conheceu do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo a desaprovação das contas.

O Tribunal reafirmou que a obrigatoriedade de abrir uma conta bancária de campanha (conforme Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 1º, I) persiste mesmo quando ocorre o indeferimento do registro de candidatura (decisão de não permitir a candidatura).

A Corte considerou a falta de abertura de conta uma irregularidade grave e insanável, pois impedia a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

TESE DE JULGAMENTO:

“1. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, persiste mesmo em casos de indeferimento do registro de candidatura, quando este ocorre após o prazo de 10 dias da emissão do CNPJ.

2. A ausência de abertura de conta bancária, nessa hipótese, configura irregularidade grave e insanável, que impede a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e enseja a sua desaprovação.”

ACÓRDÃO N° 68113, 25 de agosto de 2025, REI na PCE nº0600405-78.2024.6.16.0167, rel^a. desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI.

Inteiro Teor



CRIMES ELEITORAIS

Mantida condenação por propaganda ilegal em caminhão estacionado no dia da votação

Em 20 de agosto de 2025, no julgamento do Recurso Criminal Eleitoral (RecCrimEleit) nº 0600850-96.2024.6.16.0070, sob a relatoria do **desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR**, a Corte Eleitoral negou provimento (não acolheu o pedido) ao Recurso Criminal Eleitoral (RecCrimEleit) interposto por um eleitor que havia sido condenado em primeira instância.

O eleitor foi considerado culpado por praticar propaganda eleitoral no dia da eleição.

O Tribunal manteve a condenação (detenção substituída por prestação pecuniária e multa), pois o réu havia afixado uma faixa de grande dimensão com propaganda negativa ("#Fora Lauro Jr") em seu caminhão, estacionando-o próximo a um local de votação.

A Corte explicou que o crime é de natureza formal (se consuma pela mera conduta), não exigindo dolo específico (intenção clara de prejudicar).

O Tribunal considerou que a faixa extrapolava os limites legais de manifestação individual e silenciosa do eleitor (que se restringe a pequenos objetos como adesivos e broches), caracterizando publicidade proibida no dia do pleito.

TESE DE JULGAMENTO:

*"I. A divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição, em faixa de grandes dimensões, afixada em caminhão estacionado em via pública de grande circulação, configura o crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, independentemente da intenção de ofender ou prejudicar candidato.
II. A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites na legislação eleitoral, que veda a propaganda no dia do pleito.
III. Não se exige dolo específico para a configuração do crime de propaganda eleitoral no dia da eleição, pois basta a vontade livre e consciente de praticar a conduta."*

**ACÓRDÃO N° 67992, 20 de agosto de 2025, RecCrimEleit nº0600850-96.2024.6.16.0070,
rel. desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR.**

Inteiro Teor



INELEGIBILIDADES

Revogação de liminar que suspendia demissão de servidor público justificou cassação de diploma

Em sessão de 04 de junho de 2025, a Corte Eleitoral julgou um Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)nº: 0600690-26.2024.6.16.0182, tendo como relatora a **desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**. O recurso, ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, visava cassar o diploma de vereador eleito.

O fundamento era a inelegibilidade por demissão do serviço público.

Embora essa inelegibilidade fosse preexistente (anterior ao registro), ela estava suspensa por uma liminar (decisão provisória).

A revogação dessa liminar, ocorrida em 07/09/2024, reativou a inelegibilidade antes da eleição.

Por maioria, a Corte deu provimento ao recurso, cassando o diploma. O Tribunal equiparou a revogação da decisão que suspendia a inelegibilidade preexistente à inelegibilidade superveniente (fato ocorrido após o registro) para fins de RCED.

A Corte também rejeitou a alegação de preclusão (perda do prazo para discutir a matéria), pois o tema não foi efetivamente debatido e decidido nos autos do Registro de Candidatura.

O diploma foi cassado, com votos destinados à legenda partidária.

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A revogação de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente equipara-se à inelegibilidade superveniente para fins de RCED.
- 2. Não há preclusão se a inelegibilidade, embora suscitada na impugnação ao registro de candidatura, não foi efetivamente debatida ou decidida nos autos do Registro de Candidatura.
- 3. A regra prevista no art. 262, § 2º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.877/2019, é teratológica e incompatível com o ordenamento jurídico eleitoral.
- 4. A inelegibilidade por demissão do serviço público considera a falta de compromisso e de responsabilidade com o exercício da função pública."

**ACÓRDÃO N° 67291, 04 de junho de 2025, RCED nº 0600690-26.2024.6.16.0182,
relª. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI.**

Inteiro Teor



INELEGIBILIDADES

Cassação de diploma por condenação criminal transitada em julgado anterior à diplomação

Em 04 de agosto de 2025, no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) (ação judicial contra a diplomação de eleitos) nº 0600642-67.2024.6.16.0085, sob a relatoria do **desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**, a Corte Eleitoral julgou o recurso procedente por unanimidade.

O Ministério Público Eleitoral alegou inelegibilidade superveniente (impedimento surgido após o registro) e ausência de condição de elegibilidade (requisito básico).

O diplomado foi condenado criminalmente por crime contra a Administração Pública, com trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso) antes da diplomação.

A Corte confirmou que a condenação criminal transitada em julgado impede a diplomação devido à automática suspensão dos direitos políticos, configurando ausência de pleno gozo dos direitos políticos.

O diploma foi cassado, porém os votos obtidos foram computados para a legenda partidária, bem como o exercício do mandato até o trânsito em julgado ou a decisão final do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

TESE DE JULGAMENTO:

*"1. A condenação criminal por órgão colegiado, transitada em julgado antes da diplomação, configura causa de inelegibilidade superveniente e ausência de condição de elegibilidade, apta a ensejar a cassação do diploma de vereador eleito.
2. A suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, impede a diplomação do candidato eleito, em virtude da ausência de pleno gozo dos direitos políticos."*

**ACÓRDÃO N° 67910, 04 de agosto de 2025, RCED nº 0600642-67.2024.6.16.0085,
rel. desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA.**

Inteiro Teor



NULIDADES PROCESSUAIS

A ausência de intimação de assistente simples não acarreta nulidade se não demonstrado prejuízo à defesa

Em 10 de setembro de 2025, no julgamento dos Embargos de Declaração (ED) (recurso para sanar vícios) no Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600964-09.2024.6.16.0111, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI**, a Corte Eleitoral rejeitou os embargos, por maioria.

Um vereador, cujo diploma foi cassado por fraude à cota de gênero, contestou a decisão alegando nulidade. O motivo seria a ausência de intimação formal após sua habilitação como terceiro interessado no processo.

A Corte, contudo, considerou que o advogado do interessado acompanhou o processo assiduamente.

A alegação de nulidade, suscitada apenas após a decisão desfavorável, configurou a chamada “nulidade de algibeira” (consistente na suscitação tardia de vício processual, somente após decisão desfavorável).

A Corte, embora tenha incluído o vereador como assistente simples, entendeu que a ausência de intimação formal não gerou prejuízo, pois a defesa principal havia sido feita e o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

A decisão reafirmou que a fraude estava comprovada por uma candidatura de fachada (sem atos de campanha e com voto zerado) e que o cálculo da cota deve ser feito sobre o total de registros pedidos, e não apenas sobre os candidatos válidos restantes.

TESE DE JULGAMENTO:

1. É admissível a assistência simples de terceiro juridicamente interessado em AIJE, quando a decisão impacta diretamente seu mandato eletivo.
2. A ausência de intimação de assistente simples não acarreta nulidade se não demonstrado prejuízo à defesa.
3. É lícita a antecipação do julgamento quando o conjunto probatório é suficiente para formar o convencimento do julgador.
4. O cálculo da cota de gênero considera o total de candidaturas requeridas, incluindo as fictícias.
5. A anuência com a utilização de candidatura de fachada configura fraude à cota de gênero e atrai a sanção de inelegibilidade.

ACÓRDÃO N° 68152, 10 de setembro de 2025, ED no REI na AIJE nº00964-09.2024.6.16.0111, rel^a. desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI.

Inteiro Teor



PROPAGANDA ELEITORAL

Conjunto de adesivos em veículo configura efeito outdoor

Em 04 de agosto de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Representação (ação judicial para apurar propaganda irregular) nº 0600864-26.2024.6.16.0088, sob a relatoria do **desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR**, a Corte Eleitoral (o Tribunal) analisou se a fixação de múltiplos adesivos em um veículo particular configuraria o ilícito de propaganda por efeito visual de outdoor (publicidade de grande e desproporcional impacto visual, vedada pela lei).

Foi verificado no caso concreto que uma significativa quantidade de adesivos (16 da candidata, 10 de outro candidato e 2 conjuntos) foi afixada em uma caminhonete, ocupando quase toda a superfície visível do veículo (laterais, capô e traseira), o que produziu um impacto visual único e desproporcional, equiparável a um outdoor.

A Corte citou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que a ausência de contiguidade (não estarem colados) entre os adesivos não afasta a irregularidade, pois o art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 se refere a peças "justaspostas ou não" que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

O objetivo da norma é resguardar a isonomia (igualdade de condições) entre os candidatos, evitando o uso de publicidade de forte apelo visual por aqueles que dispõem de maiores recursos.

A Corte, por maioria de votos e com voto de desempate da Presidência, negou provimento (rejeitou o pedido) ao recurso, mantendo a multa.

TESE DE JULGAMENTO:

"A utilização de múltiplos adesivos em veículo particular, ainda que individualmente regulares, configura propaganda eleitoral irregular quando, em conjunto, produzem efeito visual semelhante ao de outdoor, sendo irrelevante a ausência de justaposição, nos termos do art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019."

**ACÓRDÃO N° 67907, 04 de agosto de 2025, REI na RP nº0600864-26.2024.6.16.0088,
rel. desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR.**



PROPAGANDA ELEITORAL

A veiculação de vídeo em "stories" de rede social de pessoa jurídica, sem pedido explícito de voto ou promoção pessoal do candidato, não configura propaganda eleitoral irregular

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), na sessão de julgamento de 28/04/2025, sob a relatoria da **desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**, analisou o REI (recurso eleitoral) na Representação nº 0600340-72.2024.6.16.0009, interposto contra sentença que julgou improcedente (não acolheu o pedido) a representação.

A representação alegava propaganda eleitoral irregular (divulgação de campanha fora das normas legais) na internet, veiculada por um candidato a prefeito e uma pessoa jurídica.

A Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento por unanimidade. O Tribunal manteve a decisão de improcedência.

Os recorridos argumentaram que o material veiculado estava dentro dos limites da liberdade de expressão, pois não fazia referência a partidos, ideias, ou promessas partidárias.

A Corte considerou que a simples menção ao número do candidato no canto da imagem, sem um pedido explícito de voto, não configurava propaganda irregular.

TESE DE JULGAMENTO:

1. *A veiculação de vídeo em "stories" de rede social de pessoa jurídica, contendo visita de candidato ao estabelecimento, sem pedido explícito de voto ou promoção pessoal do candidato, não configura propaganda eleitoral irregular, ainda que o número do candidato apareça em segundo plano.*
2. *A finalidade principal da publicação deve ser analisada, priorizando a divulgação do estabelecimento comercial em detrimento da promoção da candidatura.*

ACÓRDÃO N° 66792, 28 de abril de 2025, REI na RP nº 0600340-72.2024.6.16.0009, rel^a. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI.

Inteiro Teor



TRE-PR

Informativo de Jurisprudência

Ano VIII - nº 04

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

